



AO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 000055/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000122/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000042/2025

Jml 3 Solucoes e Transportes LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.411.610/0001-00 com sede em Rua Dos Bandeirantes, 470, Mauá, São Paulo neste ato representada por seu sócio-administrador Leonardo de Castro Azevedo, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 377900308 e CPF nº 391.394.198-35, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Seção 6.1 do Edital em epígrafe, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao referido instrumento convocatório, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

#### I. Do Objeto da Licitação

O presente certame tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VANS AMBULÂNCIAS E DE ACESSIBILIDADE VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS SISTEMA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO", conforme disposto no item 2.1 do Edital.

#### II. Dos Fundamentos da Impugnação – Exigências Ilegítimas de Habilitação Técnica

A despeito da clareza quanto ao objeto da licitação (locação de veículos), o Edital estabelece exigências de qualificação técnica que se mostram desarrazoadas, ilegais e restritivas à competitividade do certame, em flagrante violação aos princípios basilares da licitação pública, como a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como aos termos da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente, questionam-se as seguintes exigências contidas na Seção 5.1 – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NESTA LICITAÇÃO, item 4 – DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Exigência de “Comprovação da inscrição do responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina (CRM) em observância as disposições legais.” (Alínea ‘b’ do item 4 da Seção 5.1)



Argumento: A exigência de que o responsável técnico da empresa licitante possua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) é manifestamente descabida e sem qualquer pertinência com o objeto da contratação. A licitação visa a locação de veículos (vans ambulâncias), e não a prestação de serviços médicos ou de saúde que, por sua natureza, exigiriam um profissional da medicina como responsável técnico da empresa LOCADORA. Uma empresa de locação de veículos tem como atividade principal a gestão e disponibilização de sua frota, sua manutenção e logística, o que não requer um médico em seu quadro para fins de habilitação técnica para essa finalidade. Esta exigência afasta indevidamente empresas especializadas no setor de locação de veículos, restringindo a competitividade e o acesso de licitantes que, embora plenamente capazes de atender ao objeto, não possuem tal profissional em sua estrutura.

Exigência de “Comprovação de cadastro da empresa licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) conforme determina a legislação em regência.” (Alínea ‘c’ do item 4 da Seção 5.1)

Argumento: O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é um sistema de informação criado para cadastrar todos os estabelecimentos de saúde no país, sejam eles públicos ou privados. Uma empresa cuja atividade principal é a locação de veículos, ainda que se destinem ao transporte de pacientes (ambulâncias), não se enquadra na definição de “estabelecimento de saúde”. A sede administrativa ou as garagens de uma locadora de veículos não prestam serviços de saúde diretos que justifiquem a inscrição no CNES. Tal exigência, além de tecnicamente incorreta para o perfil do licitante, constitui uma barreira desnecessária e ilegal à participação de empresas qualificadas.

Exigência de “Apresentação de alvará sanitário da sede da empresa licitante.” (Alínea ‘e’ do item 4 da Seção 5.1)

Argumento: Assim como as exigências anteriores, a solicitação de alvará sanitário para a sede da empresa locadora de veículos é uma imposição que não encontra respaldo na natureza do objeto licitado ou na atividade da empresa. O alvará sanitário é documento emitido por órgãos de vigilância sanitária para estabelecimentos que realizam atividades que possam oferecer riscos à saúde pública, como manipulação de alimentos, medicamentos, ou prestação de serviços de saúde. Uma empresa de locação de veículos, em sua atividade-fim de locação e gestão de frota, não se enquadra nessas categorias, salvo se possuir atividades acessórias que justifiquem. A exigência genérica de alvará sanitário para a sede de uma locadora de veículos é desproporcional e injustificada.

As exigências supracitadas vão de encontro ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que busca desburocratizar as contratações públicas e ampliar a competição. O Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, preceitua que as exigências de qualificação devem ser “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. De forma similar, o Art. 41, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao afirmar que “não será exigida, para habilitação de licitante, documentação que: I - diga respeito a mérito técnico-econômico não essencial ou não pertinente ao objeto da licitação;”.



As exigências de CRM, CNES e Alvará Sanitário para uma empresa que atua com locação de veículos (CNAE 7719-5/99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor) são claramente "não essenciais" e "não pertinentes" ao objeto da locação, distorcendo o caráter da habilitação técnica e criando um obstáculo indevido à participação de empresas legítimas do setor como pode ser visto por exemplo na Ata de Análise e Julgamento de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 040/2025 da Prefeitura da Estância de Atibaia (Processo Eletrônico nº 11.898/2025), de 11/04/2025, que a impugnação que visava incluir a exigência de registro no CRM, CNES e alvará sanitário para a empresa locadora foi **NEGADA**, com a justificativa expressa de que **"quem vai prestar o serviço de saúde será a equipe do SAMU e não a empresa de locação**". O contrato refere-se a locação de ambulância apenas". Similarmente, na Decisão sobre a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2025 do CONDERG (Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista), de 12/06/2025, pedidos de inclusão de registro no CRM, CNES e alvará sanitário para a empresa de locação **foram INDEFERIDOS**, sob o fundamento de que **"o objeto da presente licitação refere-se única e exclusivamente à locação de veículos automotores sem condutor e sem equipe de saúde, ou seja, não há prestação direta de serviços médicos ou de saúde que justifique a exigência de registro no CRM, inscrição no CNES ou apresentação de alvará sanitário"**.

Essas decisões, oriundas de órgãos públicos em situações idênticas, demonstram o entendimento pacífico de que as exigências ora questionadas no presente Edital são desarrazoadas e contrárias aos princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o cerne da contratação é a locação do bem e não a prestação de um serviço de saúde pela empresa locadora.

### III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a impugnante que Vossa Senhoria se digne a:

Conhecer e acolher a presente Impugnação, por sua tempestividade e pertinência.

Determinar a retificação do Edital de Licitação nº 000055/2025, especificamente no que tange à Seção 5.1, item 4, alíneas 'b', 'c' e 'e', promovendo a imediata exclusão das exigências de inscrição do responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM), de cadastro da empresa no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e de apresentação de alvará sanitário da sede da empresa licitante.

Publicar o novo Edital (ou errata) com as devidas alterações em conformidade com os princípios e a legislação aplicável.

Por fim, o impugnante se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.



Termos em que, pede deferimento.

Mauá, 12 de julho de 2025.

---

Leonardo de Castro Azevedo

Sócio- Diretor

Jml 3 solucoes e transprotes